



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

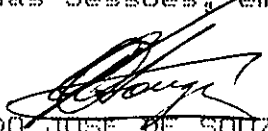
Processo nº 10845.008625/90-06
Sessão de : 11 de novembro de 1993
Recurso nº: 91.825
Recorrente: JOAO BENTO DE CARVALHO
Recorrida : DRF EM SANTOS - SP


D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.203


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO BENTO DE CARVALHO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI - Relator


RODRIGO BARDEAN VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008625/90-06
Recurso nº 91.825
Diligência nº 203-00.203
Recorrente : JOÃO BENTO DE CARVALHO

RELATÓRIO

O Contribuinte em epígrafe impugna (fls. 01) o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, do exercício de 1990, consubstanciado na Notificação de fls. 02, ao argumento de que não lhe foi concedida a isenção do tributo, nos termos do artigo 2º, letra "i", da Lei nº 4.771/65. Requer que lhe seja concedida a isenção do ITR do exercício de 1990 e dos exercícios anteriores.

Na Informação Técnica de nº 1.027/91 (fls. 04) o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, opina pela manutenção do lançamento, com o fundamento de que o pedido de isenção deverá ser renovado anualmente pelo Interessado até 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento.

A Autoridade de Primeira Instância proferiu a Decisão de fls. 13 indeferindo a Impugnação com as razões que a seguir resumo:

a) a isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR para as áreas consideradas de preservação permanente, nos termos da Lei nº 4.771/65, está prevista no artigo 5º da lei nº 5.868/72;

b) disciplinada pelo disposto na Instrução Especial - INCRA nº 08/75, conforme previsto no parágrafo único do citado artigo da Lei nº 5.868/72, o benefício da isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural incidente sobre as áreas de preservação permanente está condicionado à solicitação através de requerimento específico e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural-ITR, sendo concedido a partir do exercício seguinte ao da apresentação da solicitação se deferida;

c) o INCRA declarou, através da Informação Técnica nº 1.027/91, que não foi renovada pelo Requerente a solicitação de isenção para o exercício de 1990, referente ao imóvel cadastrado sob o código 638.331.010.340-1; e

d) o lançamento do ITR/90 foi processado com base nas informações prestadas pelo Contribuinte e em conformidade com a legislação vigente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo . nº 10845.008625/90-06

Diligência nº 203-00.203

Inconformado, o Contribuinte interpôs o Recurso de fls. 17 a 22 alegando, resumidamente:

a) que, por evidente esquecimento, deixou de reiterar, até 31.12.89, o pedido de isenção para o exercício de 1990;

b) que a exigência não procede, o que é evidenciado pelo simples bom senso;

c) que, embora o ITR seja objeto de lançamento anual, o Recorrente sustenta que, em face do Código Tributário Nacional e as leis vigentes, não se justifica a exigência contida na Instrução Especial do INCRA nº 08/75 estabelecendo que o pedido de isenção deve ser renovado anualmente até 31 de dezembro do ano anterior ao do lançamento do ITR, acarretando a sua cobrança e demais cominações legais, no caso de sua não-renovação;

d) que a exigência da Instrução Especial - INCRA nº 08/75 de renovação anual do pedido de isenção exorbita as disposições das leis federais;

e) que, para obter a isenção do ITR, atendeu às exigências da Divisão de Cadastro e Tributação - CR 08/c da Coordenadoria Regional do INCRA que enumera. Formado o processo e examinados todos os elementos apresentados, foi-lhe deferida a isenção do ITR a partir do exercício seguinte; e

f) que a correta apreciação do Recurso interposto reclama a requisição do processo existente no arquivo do INCRA, e formado para a concessão da isenção do ITR, de vez que o imóvel se situa em área de preservação permanente.

Após tecer considerações de como deveria ser o procedimento da Administração Pública em relação à isenção do ITR para os imóveis situados em área de preservação permanente, requer o provimento do Recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008625/90-06

Diligência nº 203-00.203

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

Felos documentos acostados aos autos, resta provado de forma inequívoca, a atividade preservacionista do Recorrente.

No Recurso, traz o requerente, por cópias autenticadas, a seguinte documentação (fls. 21/26):

- certificados de quitação do ITR/87, 88 e 89, todos, diga-se de passagem, baseados na DF/87;

- declaração da Secretaria de Agricultura de São Paulo, Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, Divisão de Proteção de Recursos Naturais, informando que em princípio a reserva florestal obrigatória na área do imóvel é de 50% do total da área da propriedade de acordo com o previsto no art. 16, letra "b" da Lei nº 4.771/65, ressalvando-se, entre elas, aquelas que foram consideradas de preservação permanente por força de legislação em atos específicos, onde a reserva abrange toda a área. Tal declaração é datada de 20/11/81;

- declaração da Secretaria de Agricultura e Abastecimento de São Paulo, Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, Instituto Florestal em 12/04/82, informando que o imóvel aqui sob apreciação encontra-se totalmente abrangido pelo Parque Estadual da Serra do Mar, com comprovação efetiva e de acordo com o memorial constante no Decreto nº 10.251/77;

- expediente do INCRA, referente a pedido de atualização cadastral, tendo sido deferida para o exercício de 1983.

De toda a documentação mencionada, depreende-se haver um processo na repartição competente, no caso o INCRA, considerando a área aqui discutida isenta, por ser de preservação permanente.

Cita, também, o recorrente, Portaria nº 332/82 F, de 31/08/82, do Presidente do IBDF, que considerou o imóvel área de preservação ambiental. Observa-se, outrossim que, todos os lançamentos relativos a exercícios anteriores tomaram como base a DF apresentada em 1987, sem que houvesse nenhum questionamento a respeito.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10845.008625/90-06

Diligência nº 203-00.203

Por outro lado, na decisão recorrida o emérito julgador, a par de exigir requerimento de renovação de isenção, considera devida a apresentação de nova DP.

Assim sendo, com base nestas considerações, levando em conta também a Portaria do IBDF supracitada, publicada no DOU de 01/09/82, ato público, portanto, voto no sentido de que se converta o julgamento do recurso em diligência, para que a repartição informe se houve alteração na situação jurídica do imóvel, ocasionadora de conseqüente alteração cadastral.

Solicito, ainda, informação sobre se a área objeto deste processo encontra-se efetivamente abrangida dentro do que estipulou a referida Portaria.

Outras informações que a repartição achar esclarecedoras e do mesmo modo úteis para o deslinde da questão, deverão ser trazidas aos autos.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1993.


CELSO ANELO LISBOA GALLUCCI